



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 209/82

Espécie do Expediente: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 04 / JUNHO / 19 82

Protocolado sob N.º 1113/fls. 15

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 07.06.82, o presente projeto baixou às comissões de Justiça e Relação; Finanças e Licitações. Ch.

Em sessão ordinária de 21.06.82, o presente projeto foi aprovado por unanimidade em primeira votação. Ch.

Em sessão ordinária de 28-06-82, o presente projeto foi aprovado por unanimidade com a 1ª emenda proposta pela Comissão de F.O. (M)

PLE 209/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017397 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7012EEFEFBF10F7FC425953F3153932C4





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 565/82 - GAB

Guaíba, 3 de junho de 1982.

Senhor Presidente:

Com a solicitação de que se digne submeter à alta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, dirijo-me a Vossa Excelência, encaminhando, inclusa, minuta de projeto de lei nº 209/82, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaíba.

Visa o presente projeto alterar o Estatuto substancialmente no que diz respeito ao tempo de serviço para fins de aposentadoria. As demais alterações se destinam a aproximar as disposições estatutárias às da Consolidação das Leis do Trabalho, no que se refere às férias, licença gestante, pensão à viúva e filhos menores, horas-extraordinárias com adicional de 20%, salário família, auxílio reclusão e adicionais de insalubridade e periculosidade.

A alteração no capítulo da aposentadoria apresenta um tratamento de reciprocidade aos funcionários, pois passará a contar, também, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado às entidades particulares da seguinte forma:

a) Os funcionários com mais de 15 anos, se do sexo feminino, e mais de dezessete anos e meio, se do sexo masculino, de efetivo serviço prestado ao Município, computarão para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, na forma constitucional e estatutária, o total do tempo de serviço prestado às entidades privadas.

A Sua Excelência o Senhor Vereador João Ulisses Bica Machado
DD. Presidente da Câmara Municipal de Guaíba.

PLE 209/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017397 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7012EEFEFBF10F7FC425953F3153932C4





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

Esta alteração, que entendemos fundamental, se destina a beneficiar os antigos funcionários que ingressaram no quadro por concurso ou por enquadramento, e que já haviam prestado serviço à entidades privadas. Até a presente data, este tempo anterior não é computado. Para melhor entendimento da alteração, exemplifiquemos no caso de um funcionário, depois de prestar serviço por 10 anos em empresa privada, ingressou no quadro de pessoal do Município. Pelo antigo estatuto deverá trabalhar 35 anos para obter a aposentadoria por tempo de serviço. Com o novo projeto, trabalhará 25 anos no Município, adicionará os 10 anos e poderá requerer a aposentadoria com proventos integrais.

Passaremos agora a discorrer sobre as demais proposições de alteração, quais sejam:

a) FÉRIAS - Com as alterações propostas, o funcionário que era obrigado a gozar os 30 dias de férias, poderá requerer o abono pecuniário ou seja, venderá 10 dias e deverá gozar os 20 dias restantes.

b) LICENÇA GESTANTE - Ficou criada a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, por necessidade atestada por médico. E mais a possibilidade de horário reduzido em uma hora diária para amamentação até o recém-nascido completar três meses de idade. Ficou acrescentada a possibilidade da funcionária solicitar licença gestante no caso em que venha adotar uma criança, até que complete três meses de idade.

c) PENSÃO - Introduziu-se a pensão integral automática à viúva e filhos menores por morte em acidente do trabalho do funcionário.

d) HORA EXTRAORDINÁRIA - Introduziu-se o adicional de 20% (vinte por cento) sobre as horas extraordinárias prestadas.

e) SALÁRIO FAMÍLIA - A cota de salário família ficou vinculada ao salário mínimo regional, no percentual de 5%. Atualmente a quota do salário família está vinculada ao vencimento básico do padrão 5 do quadro de pessoal, o que na maior parte do ano é inferior ao salário mínimo. A outra alteração foi com relação a idade dos filhos para percepção do salário família, que foi reduzida para 14 anos de ambos os sexos.

f) AUXÍLIO RECLUSÃO - Este item é uma inovação, também dentica à disposição da CLT.

.....

03
07

PLF 209/1987 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017397 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7012EEFEBF10F7FC425953F3153932C4





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....

g) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - Da mesma forma, pois atualmente os funcionários efetivos não tem possibilidade de receber esses adicionais, apesar de muitas vezes exercerem funções em ambientes insalubres ou providos de periculosidade.

h) AVANÇOS - No estatuto atual o tempo de serviço prestado anteriormente, a nomeação não é considerado para contagem de tempo para fins de avanço. Com a proposta do novo estatuto para efeito de avanço será contado todo o tempo de serviço prestado ao Município.

Entendemos, por isso, perfeitamente justificada a proposição, a qual, estou certo, mercê do irrecusável espírito público dos nobres edis guaibenses haverá de receber a acolhida e favorável pronunciamento dessa Colenda Casa.

Aproveito a oportunidade, ainda, para renovar-lhe e a seus dignos pares as minhas cordiais saudações.


Solon Tavares,

Prefeito.



905



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

05
9

LEI Nº 529, DE 22 DE ABRIL DE 1980

DÁ NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA AO QUADRO DE SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - É criado o Quadro de Servidores Permanentes da Câmara Municipal, com os seguintes cargos de provimento efetivo:

Nº	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
01	Auxiliar de Serviços Gerais	CPL-1
02	Agente Administrativo	CPL-2
01	Tesoureiro	CPL-3

ART.2º - São criados os seguintes cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração, destinados ao atendimento de encargos de assessoramento e outros que a Lei definir:

Nº	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
03	Auxiliar de Bancada	CCL-1 FGL-1
02	Auxiliar Legislativo	CCL-2 FGL-2
01	Oficial de Gabinete	CCL-3 FGL-3
01	Assessor Jurídico	CCL-4 FGL-4
01	Diretor Administrativo	CCL-5 FGL-5

ART.3º - A tabela de vencimentos para o quadro de servidores permanentes e cargos de provimento em comissão e função gratificada será a seguinte:

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	BÁSICO
CPL-1	Auxiliar de Serviços Gerais	Cr\$ 4.000,00
CPL-2	Agente Administrativo	Cr\$ 7.000,00
CPL-3	Tesoureiro	Cr\$ 9.000,00
CARGOS EM COMISSÃO		FUNÇÕES GRATIFICADAS
CCL-1	Cr\$ 9.500,00	FGL-1 Cr\$ 3.200,00
CCL-2	Cr\$ 9.500,00	FGL-2 Cr\$ 3.200,00
CCL-3	Cr\$ 11.000,00	FGL-3 Cr\$ 3.800,00
CCL-4	Cr\$ 18.000,00	FGL-4 Cr\$ 6.500,00
CCL-5	Cr\$ 25.000,00	FGL-5 Cr\$ 10.000,00

PLE 09/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 017397 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7012EEFEFBF10F7FC425953F3153932C4





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

06
9

ART.4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento para o exercício de 1980.

ART.5º - As atribuições dos cargos criados pela presente Lei serão as mesmas atribuídas às funções análogas no Poder Executivo, e serão - objeto de regulamentação por Decreto Legislativo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação da presente.

ART.6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as seguintes Leis:

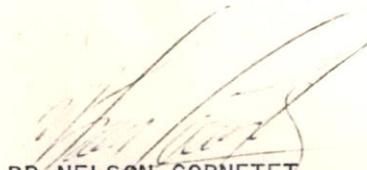
- Lei nº 353, de 01 de março de 1977
- Lei nº 409, de 12 de dezembro de 1977
- Lei nº 424, de 18 de abril de 1978
- Lei nº 481, de 05 de abril de 1979

ART.7º - A presente Lei terá seus efeitos retroagidos a 1º de janeiro de 1980.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 22 de abril de 1980


DR.SOLON TAVARES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


DR.NELSON CORNETET
SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO

PLE 209/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017397 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7012EEFEFBF10F7FC425953F3153932C4





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

LEI Nº 279, DE 17 DE JUNHO DE 1975
=====

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE NATAL
PARA OS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍ-
PIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - É instituída uma gratificação de Natal, a ser
paga em dezembro de cada ano, até o dia 20, para os funcioná-
rios e demais servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários
do Município.

Art. 2º - A gratificação de que trata esta Lei será de
valor igual a um mês de vencimento ou salário.

Art. 3º - Para os servidores que houverem ingressado -
após o início do ano, ou se retirado antes de seu término, a gra-
tificação será paga proporcionalmente aos meses de efetivo exer-
cício, contada como um mês a fração igual ou superior a quinze
dias.-

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica
aos casos de demissão por falta grave.

Art. 4º - Havendo disponibilidade financeira, poderá
Município antecipar a cada servidor, no mês de junho de cada ano,
a metade da gratificação de que trata esta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente
Lei, serão atendidas pelas rubricas próprias de pessoal, con-
tante de Orçamento Vigente, as quais serão suplementadas em ép-
ca oportuna e na conformidade do disposto no Art. 4º da Lei nº
264, de 27.11.1974.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 17 de junho de 1975

DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:



PLÉ 209/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017397 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7012EEFEFBF10F7FC425953F3153932C4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

08
9

LEI Nº 315/76

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO PARA
FUNÇÕES GRATIFICADAS, ACRESCEN-
TA PARÁGRAFO AO ART. 163 DA LEI
Nº 172, DE 1973 E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e pro-
mulgo a seguinte Lei.

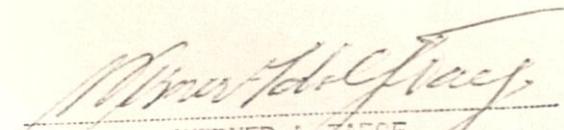
Art. 1º - Ao art. 163, da Lei nº 172, de 23 de janeiro de 1973
é acrescentado o seguinte parágrafo:

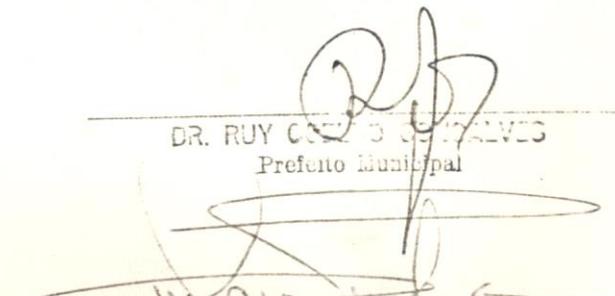
"§ ÚNICO - A designação para o exercício de função gratificada
poderá recair, preferentemente, em funcionário do quadro permanente
do Município, podendo recair em servidor contratado, em casos espe-
ciais, a critério do Prefeito."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 30 de junho de 1976

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


WERNER A. TIEDE
Chefe do Gabinete do Prefeito


DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal
MANGEL MARCHIARIO VINHAS
Secretário Municipal de Administração

PLE 209/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017397 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7012EEFEFBF10F7FC425953F3153932C4





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

LEI Nº 317, DE 20 DE JULHO DE 1976

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ÍTEM 1º,
DO ART. 67, DA LEI MUNICIPAL
Nº 172, DE 23 DE JANEIRO DE
1973.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei
e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - É dada nova redação ao item 1º, do Art. 67, da
Lei Municipal nº 172, de 23 de janeiro de 1973, o qual fica assim
redigido: " Art. 67º...

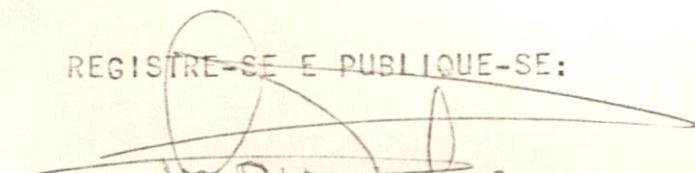
1 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal,
inclusive o prestado às autarquias, fundações e demais órgãos
de Serviços Sociais Autônomos;

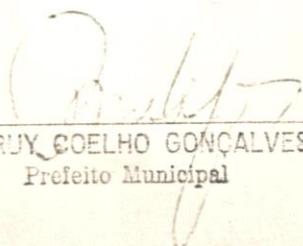
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 20 de julho de 1976

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


MANOEL MARCHIARIO VINHAS
Secretário Municipal de Administração


DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

PLE 209/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017397 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7012EEFEBF10F7FC425953F3153932C4



PARECER N.º 11/82.

A bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, consulta esta Assessoria Jurídica acerca da legalidade do contido no art. 134 do Projeto de Lei nº 209/82 e que versa nos seguintes termos: O FUNCIONÁRIO CONTRIBUIRÁ COM OITO POR CENTO PARA CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA A QUE ESTIVER INSCRITO, DESCONTADO SOBRE O VENCIMENTO"., por outro lado foi acrescentada uma emenda no referido artigo 134, constando como Parágrafo Único, o seguinte: NÃO SE APLICA O PRESENTE ARTIGO, PARA EFEITO DAS CONTRIBUIÇÕES, AOS SERVIDORES APOSENTADOS".

A Lei anteriormente aprovada e que se cognominou chamar o Pacote da Previdência, incluiu os aposentados como contribuintes da Previdência. Anteriormente contribuíam para o referido órgão, os funcionários em plena atividade laboral. Posteriormente com a citada Lei, todos, indiscriminadamente, passaram a sofrer o desconto Previdenciário. Tal já se aplicará, a partir de junho do corrente ano, eis que se espera a sanção Presidencial. No entanto cabe esclarecer que os aposentados entraram em juízo no sentido de terem seus direitos resguardados, pois segundo entendem, possuem direitos adquiridos com a aposentadoria sem o desconto ora lhes imposto.

Por outro lado, os mesmos já obtiveram na justiça o deferimento de MEDIDA LIMINAR, no sentido de não serem descontados, estando ainda, a matéria, "SUB-JUDICE".

Pelo exposto, entendo que, enquanto não definida totalmente a matéria e que permite o desconto da previdência referente ao aposentado, está em pleno vigor, não cabendo questioná-lo. Tal cabe ao Poder Judiciário que tem sobre a decisão sobre a legalidade ou não da referida Lei no que tange ao aposentado.

9 10
PLÉ 209/1982 - AUTORÍA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017397
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7012EEFEBF10F7FC425953F3153932C4

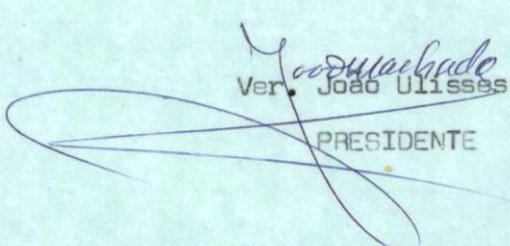


EMENDA AO PROJETO - DE = LEI Nº 209/82.

Emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamentos ao Projeto - de - Lei nº 209/82 que "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaíba" aprovada por unanimidade, em sessão ordinária de 28 de junho do corrente ano.

Art. 29 : As promoções serão processadas por comissão especial, composta de três (3) membros, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de pessoal, o Procurador ou Assessor Jurídico e um representante do Quadro de Funcionários efetivo.

Guaíba, 29 de junho de 1982.


Ver. João Ulisses Bica Machado

PRESIDENTE



86 82.
29 06 1982.

Senhor Prefeito.

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, o autógrafa do Projeto de lei nº 209/82 de origem desse Poder, que " Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários públicos do Município de Guaíba", aprovado por unanimidade juntamente com a emenda proposta pela Comissão de Finanças e Orçamentos, em sessão ordinária, de 28 de junho do corrente.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos, se sancionado for o projeto, uma via da lei correspondente para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Ver. João Ulisses Bica Machado
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr. Solon Tavares
M.D. Prefeito Municipal
N/Cidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 209/82

REQUERENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina pela nova redação do art. 29, a saber: As promoções serão processadas por comissão especial, composta de três (3) membros, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de pessoal, o Procurador ou Assessor Jurídico e um representante do Quadro de Funcionários efetivo. Acrescentar o § Único no art. 134, ou seja: Não se aplica o presente artigo, para efeito das contribuições, aos servidores aposentados.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 1982

.....
Presidente

João Cape
.....
Relator

PLE 209/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017397 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7012EEFEBF10F7FC425953F3153932C4





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Solicitamos uma reunião
com um grupo de funcionários,
no meio de semana, que nesse
parceiro será após a primeira discussão,
tempo, com a presença do Presidente da Assembleia.*

Sala das Comissões, em

.....
Presidente

Leone Lira
.....
Relator

PLE 209/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017397 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7012EEFEFBF10F7FC425953F3153932C4





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º — — —

PROCESSO N.º 209/82

REQUERENTE Executivo Municipal

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Parecer do Relator

O presente projeto nº 209/82 em contra amparo legal na Lei Orgânica Municipal, sou pela sua aprovação, ~~com a emenda inclusa.~~

Sala das Comissões, em

.....
Presidente

Vereador. Antônio Pereira
Relator
João S. S. Soares

PLE 209/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017397 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7012EEFEFBF10F7FC425953F3153932C4

